



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Eleitoral nº 0603413-12.2022.6.21.0000

Interessado: NEREU CRISPIM

Relator: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. FONTES VEDADAS. RONI. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após regular marcha processual, sobreveio Parecer Conclusivo (ID 45548372), por meio do qual a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal recomendou a **desaprovação das contas**, uma vez que “o total das irregularidades foram de R\$ 591.097,64 e representam 43,63% do montante de recursos recebidos 1.354.539,98”.

Na sequência, a unidade técnica acostou Informação (ID 45610197), especificando a “utilização de recursos destinados ao fomento de candidaturas de pessoas negras nas contas do candidato NEREU CRISPIM [autodeclarado branco]”.

Intimado a se manifestar, o Interessado apresentou petição requerendo a aprovação das contas. (ID 45626186)

Então, a SAI produziu Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo (ID 45638920), mencionando os seguintes apontamentos: **2.1)** “No Relatório de Exame de Contas (ID 45534568) e Parecer Conclusivo (ID 45548372) foi identificado que ANTONIO MARCOS SCHEFFER DA SILVA [...] emitiu nota fiscal NF [...] no valor de R\$ 64.748,75, referente a locação de equipamentos de mídia e informática. Realizado o pagamento de R\$ 44.748,75 por parte do candidato, verificou-se que o fornecedor concedeu desconto financeiro de R\$ 20.000,00 conforme imagem extraída do PJE (ID 45308557). Todavia o fornecedor não cancelou ou corrigiu a Nota Fiscal no valor de R\$ 64.748,75”. O candidato argumentou que o “*Desconto no Valor de R\$ 20.000,00, referente NF 018/2022, foi*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

negociada diretamente com o fornecedor, devido a falta de recursos para a quitação total, conforme Termo de Declaração e Autorização anexo, assinada pelo fornecedor, sem o cancelamento da NF por decorrência do prazo". Conforme a SAI, "o montante de **R\$ 20.000,00** configura-se, tecnicamente, como **doação indireta estimável em dinheiro de recursos de fontes vedadas**, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 31, §4º e §10 da Resolução TSE 23.607/2019"; **3.2)** quanto a "indícios de omissão de gastos eleitorais", o candidato sustentou que *"Os valores referentes a notas fiscais das Gráficas, foram emitidas indevidamente no CNPJ da campanha, pois deveriam ser emitidas ao Partido, pois veio parte do recurso do Partido PSD, sendo assim segue processo de Nº 501039310.2023.8.2/0008, como passou do prazo, não foi possível fazer o cancelamento das Nfs"*. No entanto, "os documentos apresentados não são capazes de afastar os apontamentos [**R\$ 395.975,98**], uma vez que não existe decisão judicial sobre as alegações do prestador. Ainda, também não houve manifestação do Diretório Nacional sobre o ocorrido"; **4.1.1)** "houve a identificação das seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de **R\$ 175.121,66**, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019"; **4.1.2)** "Considerando que o prestador recebeu do candidato autodeclarado negro, FERNANDO RODRIGUES CANTES, o montante de R\$ 49.000,00 e reverteu para as candidaturas negras apenas o valor de R\$ 24.083,58, a diferença de **R\$ 24.916,42** é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerada como aplicação irregular do FEFC”. Ao final, a SAI recomendou a **desaprovação das contas**, porquanto “o total da irregularidade foi de R\$ 616.014,06 e representa 45,48% do montante de recursos recebidos (R\$ 1.354.539,98).”

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Primeiramente, quanto ao item 2.1, desconto financeiro de R\$ 20.000,00, deve-se levar em consideração que “a legislação eleitoral preconiza que a emissão de nota fiscal para o CNPJ de campanha gera a presunção de existência da despesa, conforme preceitua o art. 60, caput, da Resolução TSE n. 23.607/19” (TRE-RS. PCE nº 0602906-51.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo lo Pumo, Dje 01/12/2022); e, conforme entendimento do TSE, o desconto financeiro do fornecedor da campanha (ainda que expressivo) é regular apenas se não destoar da prática de mercado e se não houver sido direcionado exclusivamente para o candidato.¹ Ora, no caso, não foi realizado o cancelamento da nota fiscal, tampouco comprovada a impossibilidade de sua efetivação, mantendo-se a presunção de existência da despesa. Ademais, o expressivo desconto de quase 1/3 do valor total da NF (fora das regras de mercado), ao que indica, foi concedido apenas para o Interessado. Assim, correta a SAI ao classificar o montante de **R\$ 20.000,00** como “**doação indireta estimável em**

¹ “Doação indireta de pessoa jurídica em virtude de desconto expressivo concedido por empresa fornecedora de campanha. 7. Ainda que os valores de descontos aparentem ser elevados, não há nos autos elementos aptos a demonstrar que destoem dos valores de mercado, ou mesmo que tenham sido praticados unicamente em prol do candidato.” (TSE. PCE nº 0601729-81.2018.6.07.0000, Dje 10/03/2023).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dinheiro de recursos de fontes vedadas, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional”.

Sobre o item 3.2, de igual maneira, não foi realizado o cancelamento das respectivas notas fiscais (que totalizam **R\$ 395.975,98**), tampouco comprovada a impossibilidade de sua efetivação. Desse modo, presume-se a existência da despesa, classificada como omissão de gastos eleitorais.

E no que tange aos itens 4.1.1 (R\$ 24.916,42) e 4.1.2 (R\$ 175.121,66), com efeito, o Interessado não apresentou documentação capaz de reverter os apontamentos, idoneamente justificados pela unidade técnica. De modo que “por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de **R\$ 200.038,08** [...], passível de devolução ao Tesouro Nacional conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.” Salienta-se, contudo, que, quanto ao item 4.1.1, “o prestador recebeu do candidato autodeclarado negro, FERNANDO RODRIGUES CANTES [PCE nº 0603411-42.2022.6.21.0000], o montante de R\$ 49.000,00 e reverteu para as candidaturas negras apenas o valor de R\$ 24.083,58”, havendo, nesse ponto, **responsabilidade solidária** de ambos “nos termos do art. 17, §9º, da Res. TSE 23.607/19”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, está correta a Unidade Técnica ao recomendar a desaprovação das contas, uma vez que “o total da irregularidade foi de R\$ 616.014,06 e representa 45,48% do montante de recursos recebidos (R\$ 1.354.539,98).”

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por sua agente signatária, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação de recolhimento do valor de R\$ 616.014,06** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 07 de junho de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar